



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2019/4479

Pregão Eletrônico nº 025/2019

Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.**, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 025/2019, cujo objeto é aquisição e instalação de um elevador elétrico de passageiros no prédio da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas-Anexo IV.

DA ADMISSIBILIDADE

A impugnante, na condição de licitante, formalizou tempestivamente e na forma disposta no instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta relativos às previsões editalícias propriamente ditas e aos aspectos técnicos.

Inicialmente, recomendamos a leitura da impugnação, uma vez que nesta instrução não serão reproduzidas a integralidade destes documentos.

Analisemos cada um desses pontos:

1. DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO

Alega, em síntese, que não há disposição no edital referente ao valor estimado para a contratação, onde requer alteração no edital com a inclusão do valor estimado, de modo a garantir a competitividade e a isonomia do certame.

A administração não é obrigada a informar o valor estimado da contratação, conforme jurisprudência maciça do Tribunal de Contas da União sobre essa matéria-Acórdãos: 644/2006, 1925/2006, 114/2007 1784/2009 e 392/2011, todos do Plenário.

Sendo assim, os interessados devem apresentar preço praticado no mercado.

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os Atestados de Capacidade Técnica deverão ser acompanhados de ART devidamente registrado no CREA e/ou CAU.

3. DA SUBCONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE MONTAGEM

Em linhas gerais, a Impugnante requer a alteração da cláusula décima quarta da Minuta do Contrato, anexo do Edital, para inclusão de subcontratação.

A Lei expressamente prevê a possibilidade subcontratação de terceiros para execução de parcela do objeto contratado pela Administração Pública, como se depreende do art. [72](#) da Lei de Licitações:

*“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá** subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”(grifo nosso).*

Assim, fica ao juízo discricionário da Administração Pública a permissão da subcontratação, pautada em critérios de conveniência e oportunidade.

Ante o exposto, a impugnação a este item mostra-se desarrazoada.

4. DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

A impugnante insurge-se acerca da ausência de previsão quanto a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada.

A Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros. É o que reza o artigo 37 da Constituição Federal. Com base neles, o Poder Público se pauta na prática de suas ações.

A prerrogativa de fiscalização dos contratos administrativos é conferida à Administração pelo artigo 58 da Lei nº 8.666/93.

O artigo 67 do mesmo diploma legal prevê a designação de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato.

Reza o artigo 67 da Lei 8.666/93:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Portanto, a obrigação de fiscalizar a execução de contratos administrativos é um dever da Administração. Por meio de um representante, que deve ser especialmente designado para acompanhar o contrato e a Administração é responsável por verificar a regularidade da execução contratual de acordo com os ditames editais e legais.

5. DA APLICAÇÃO DE MULTAS PERCENTUAIS

Em linhas gerais, a Impugnante requer a adequação da exigência prevista no item 20 do Edital para 10% sobre a parcela inadimplida.

A esse respeito informamos que o Edital está de acordo com o que estabelece os normativos vigentes do MPOG, que define as regras, nesse caso, para a Administração, seguindo as recomendações emitidas pelo TCU, por meio das Decisões nº 585/94-Plenário, nº 197/97-Plenário e nº 454/98, resta vazia a argumentação da impugnante sobre incidência de juros de mora e aplicação de multa, em caso de inadimplência do TJ/AL.

Solicitação indeferida.

6. DA RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DO MATERIAL

A responsabilidade de armazenamento do material a ser licitado é da Contratada, incluindo as despesas necessárias e aquelas correspondentes a tributos, encargos sociais e trabalhistas, frete, seguros, cargas e descargas até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto, nos termos do item 5.3.1, 'a' do edital.

7. DA OMISSÃO QUANTO À ADMISSIBILIDADE DE FATURAMENTO DO MATERIAL COM CNPJ MATRIZ

Esclarecemos que não há óbice para a assinatura de contratos com empresa matriz e cumprimento do objeto dos mesmos por filiais, ou vice versa. No entanto, nestes casos há de ser comprovada a regularidade da empresa executora do acordo, seja ela matriz ou filial, haja vista que para fins tributários e de habilitação licitatória, são consideradas autônomas.

Por fim, salientamos que a empresa filial possui a faculdade de, quanto às certidões relativas ao INSS e as certidões conjuntas referentes aos demais tributos administrados pela Receita Federal, utilizar-se daquelas emitidas em nome da matriz, desde que comprove a arrecadação centralizada

Portanto, não há vedação para que a execução do objeto seja feita pela matriz ou pela filial.

8. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A impugnante requer a retificação do edital, de modo que conste a forma de pagamento 'parcelada'.

Com relação ao pagamento parcelado do valor contratado, não há na Administração Pública forma de pagamento antecipado ou parcelado, exceção feita para a realização de obra de engenharia através da observância de um cronograma físico-financeiro. Mesmo assim não há de entender que se trata de pagamento antecipado, uma vez que somente é pago quando da execução de parte da obra averiguada e devidamente atestada pela comissão de fiscalização.

Sendo assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração Pública, pautada em critérios de conveniência e oportunidade, optou-se pagamento nos termos do item 14.0 do Edital.

Ante o exposto, a impugnação a este item mostra-se desarrazoada.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos acima, não prosperam os argumentos apresentados pela impugnante. Assim, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, uma vez que o edital está coberto pela legalidade, razão pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto à realização da sessão.

Maceió, 04 de junho de 2019

Kátia Maria Diniz Cassiano

Pregoeira